



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 1 de 34

Nº 1815

## SUMÁRIO

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Primeira Câmara .....</b>                               | <b>4</b>  |
| Pautas .....                                               | 4         |
| Atas.....                                                  | 4         |
| Acórdãos .....                                             | 5         |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                | <b>5</b>  |
| Pautas .....                                               | 5         |
| Atas.....                                                  | 5         |
| Acórdãos .....                                             | 5         |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                              | <b>5</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                           | 5         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                    | 12        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....          | 14        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                       | 16        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....             | 16        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                    | 16        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                 | 16        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....             | 16        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                      | 16        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                        | 19        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                        | 19        |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                             | <b>19</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                           | <b>19</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b> | <b>19</b> |
| <b>Instituto Rui Barbosa - IRB .....</b>                   | <b>19</b> |
| <b>Resenhas de Distribuição .....</b>                      | <b>19</b> |
| <b>Editais .....</b>                                       | <b>19</b> |
| <b>Despachos .....</b>                                     | <b>20</b> |
| <b>Atos de Alerta Municipais .....</b>                     | <b>20</b> |
| <b>Atos Normativos .....</b>                               | <b>31</b> |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                       | <b>31</b> |
| Despachos.....                                             | 31        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                            | 31        |
| Portarias .....                                            | 32        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                     | <b>33</b> |
| <b>Composição Biênio 2017/2018 .....</b>                   | <b>34</b> |
| Tribunal Pleno .....                                       | 34        |
| Primeira Câmara .....                                      | 34        |
| Segunda Câmara .....                                       | 34        |
| Corregedoria-Geral .....                                   | 34        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....       | 34        |
| Diretores de Gabinete .....                                | 34        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                       | 34        |
| Administrativo .....                                       | 34        |



## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 218733/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 954/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Exame de três embargos de declaração propostos contra a decisão materializada no Acórdão 97/18-STP.

Proveniente do recurso proposto pelos Srs. Guilherme Votroba e Aldo Marchini Junior e pela Empresa JMK Serviços. Necessidade de complementação do julgado em sua parte dispositiva esclarecendo que, no que diz respeito ao contrato objeto da Tomada de Contas Extraordinária, foi julgado pela sua REGULARIDADE em relação ao atestado de capacidade técnica, à taxa de administração apresentada pela vencedora e à interpretação do item 14.4. do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial 44/14 (Anexo I).

Negativa de provimento do recurso proposto pela Sra. Dinorah Botto Portugal. Contradição inexistente, uma vez que apenas a conduta de parte dos interessados foi entendida como regular em relação a um dos itens de análise. Necessidade de complementação do julgado para suprir omissão tocante à conclusão da análise das contas de outros interessados.

Negativa de provimento do recurso proposto pela Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske. Suprimento de dúvida, que, porém, não enseja alteração do julgado e não exame de outra dúvida, pois, na realidade, configura insurgência cujo exame não é cabível em embargos de declaração.

Proveniente de um dos recursos e desprovimento dos demais.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente se originou da Tomada de Contas Extraordinária 70232-4/15, instaurada a partir de comunicação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo noticiando irregularidades no Pregão Presencial 44/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (bem como no respectivo contrato), cujo objeto era a seleção de empresa especializada no gerenciamento, controle e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, da frota veicular do Estado do Paraná.

No referido processo, decidi esta Corte de Contas por meio do julgamento materializado no Acórdão 97/18-STP (Peça 174):

Preliminarmente:

I – receber a petição de peças nº 160 a 163 como memorial;

II – determinar a exclusão da Sra. Eliane Gonçalves do processo; e

III – afastar as demais preliminares levantadas pelas defesas;

Quanto ao mérito:

I – julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de:  
I.I – Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, —bII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

I.II – Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, nos termos do art. 16, III, —bII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – aplicar ao Sr. Ernani Augusto Delicato a multa administrativa prevista no art. 87,



III, —dII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93; e III – aplicar à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara as seguintes multas administrativas: III.I – art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

III.II – art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

IV – aplicar à Sra. Samira Célia Neme Tomita a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

V – aplicar à Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

VI – determinar a expedição de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis em face de eventuais atos tipificados como de improbidade administrativa, crime da lei de licitações ou falsidade ideológica;

VII – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita, Ernani Augusto Delicato e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske;

VIII – determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, em suas atividades habituais de fiscalização, da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015.

Contra tal decisum foram opostos embargos de declaração pelos Srs. Dinorah Botto Portugal (Peça 178), Guilherme Votroba, Aldo Marchini Junior (além da Empresa JMK Serviços) (Peça 180) e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske (Peça 183), aduzindo-se, em síntese:

#### Recurso da Sra. Dinorah Botto Portugal:

Da simples leitura do Acórdão nº 97/18 – Tribunal Pleno detona-se a existência de vício que merece ser sanado por intermédio dos presentes aclaratórios, principalmente no que se refere à contradição adiante apontada.

(...)

(...) o Tribunal Pleno desta Corte de Contas acolheu a proposta no sentido de que a suposta irregularidade relativa à “ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração” deveria ser afastada.

No entanto, de modo diverso ao que fora consignado no Voto vencedor, o Acórdão questionado julgou como irregulares as contas da Embargante bem como lhe aplicou multa em razão do achado acima assinalado (...).

#### Recurso dos Srs. Guilherme Votroba, Aldo Marchini Junior e da Empresa JMK Serviços:

Depreende do vídeo da sessão julgamento, da ratio decidendi adotada pelo Plenário do TCE-PR e do Voto Vencedor do CONSELHEIRO FERNANDO GUIMARÃES, que foram afastadas quaisquer irregularidades ou inconsistências em face da JMK ou qualquer de seus sócios, administradores e procuradores (GUILHERME e ALDO).

No entanto, verifica-se na leitura do Acórdão nº 97/18, sobretudo na sua parte dispositiva, que não constou de forma expressa a improcedência e/ou a inaplicabilidade de sanções em relação aos EMBARGANTES (JMK, GUILHERME e ALDO).

Assim, os presentes embargos de declaração não buscam a revisão do que foi decidido, mas apenas suprir a omissão constante no Acórdão, a fim de que conste expressamente na parte dispositiva que foram afastadas todas as irregularidades ou inconsistências em relação aos EMBARGANTES.

#### Recurso da Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske:

(...) não seria o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99 aplicável somente à Administração Pública Federal? É possível utilizar-se de analogia in malam partem de dispositivo do Estatuto do Servidor Federal, para penalizar servidora pública do Estado do Paraná?

Outrossim, qual a relevância de não se ter juntado a documentação relativa a resposta aos recursos interpostos pela Trivale, considerando que a própria Comissão atestara que o sistema apresentado pela empresa vencedora cumpria os 32 (trinta) dois itens exigidos no Anexo VI - Termo de Referência - Item 2.2.3 - Da avaliação do Sistema. Ou seja, houve a devida instrução pela Pregoeira à Secretária de Estado, que decidiu pelo Recurso Administrativo, somado ao fato de que a manifestação técnica de maior importância da Comissão de Avaliação de Sistema, qual seja, o parecer que avaliou o preenchimento de todos os requisitos do sistema apresentado pela JMK Serviços.

Nesse sentido, Excelência, questiona-se qual o critério de razoabilidade e proporcionalidade de sancionar uma conduta (ou omissão) que, de maneira alguma, influenciou no resultado do procedimento licitatório - trazendo dano algum em termos de economicidade. Tanto é, Excelência, que a empresa interessada apresentou nenhuma medida judicial, ou mesmo impugnação, quanto à tal fato - pois irrelevante na decisão da vencedora do certame.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

##### Juízo de Admissibilidade

Os recursos foram tempestivamente apresentados, por partes legalmente

legitimadas a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio órgão julgador, a revisão de decisões que contenham contradições, omissões ou suscitem dúvidas; motivos pelos quais conheço dos recursos.

##### Mérito

#### Recurso da Sra. Dinorah Botto Portugal:

A completa leitura do voto por mim proferido ao julgar a Tomada de Contas Extraordinária 70232-4/15 não deixa dúvidas de que a impropriedade tocante à ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração e complementação de remuneração por comissionamento não deveria ser afastada. Pelo contrário, expressamente asseverei que deveria haver justificativa (ausente no procedimento licitatório) para a prescrição de insignificante montante a título de taxa de administração.

Porém, entendi que tal falta não poderia gerar penalização dos contratados, mas apenas dos agentes públicos responsáveis por sua ocorrência, senão vejamos excerto do Acórdão 97/18-STP (especificamente na folha 91):

A fixação de valor tão exíguo (R\$ 0,10) para a prestação de serviço de indisputável complexidade deveria ser devidamente justificada. Contudo, as consequências pela não adoção de tal medida pela Administração não podem ser infligidas ao vencedor do certame, que foi o contendor com maior habilidade para desenvolver estratégia para a competição a partir das regras estatuídas.

Conclusão: Inexistência de contradição. Desprovemento do recurso.

#### Recurso dos Srs. Guilherme Votroba, Aldo Marchini Junior e da Empresa JMK Serviços:

Uma vez que os embargantes figuraram como interessados no processo, havendo suas práticas sido analisadas por este Tribunal (que conclusivamente indicou inexistir qualquer impropriedade), não há dúvidas de que deveria haver expressa manifestação acerca da regularidade das respectivas contas. Assim sendo, deve ser complementado o Acórdão 97/18-STP.

Cumpra destacar em relação ao presente item (e em complemento ao exame efetuado no anterior), que as impropriedades referentes ao cálculo da taxa de administração se deram exclusivamente quando do planejamento do procedimento licitatório, não se protraindo ao período de execução do contrato.

O problema detectado diz respeito, tão-somente, à ausência de medidas necessárias para que se buscasse o máximo de economicidade. Os contratados, por sua vez, apenas desenvolveram a estratégia mais interessante para apresentar proposta de acordo com as regras estipuladas (que, conforme várias vezes repisado, o foram sem adoção de todas as cautelas devidas).

Conclusão: Existência de omissão. Provimento do recurso.

#### Recurso da Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske:

Primeiramente, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da competência concorrente de União, Estados e Município para legislar acerca de Direito Administrativo, a Lei Federal 9.784/99 pode ser subsidiariamente aplicada quando inexistir lei local tratando da matéria (como é o caso do Estado do Paraná em relação a processos administrativos gerais), senão vejamos excerto da decisão exarada no AgRg RESP 1.092.202-DF:

No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

Quanto ao questionado “critério de razoabilidade e proporcionalidade” da multa administrativa aplicada em decorrência da ausência de comprovação da manifestação relativamente a itens de recurso administrativo apresentado durante o deslinde do processo de licitação, a respectiva análise foi realizada de modo lapidário pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em trecho do voto acolhido por este julgador (e cuja impugnação apenas se mostra cabível em sede de recurso de revista, uma vez que não denota omissão, contradição, obscuridade ou dúvida), senão vejamos:

Na sequência, cumpre avaliar se era exigível da pregoeira que se aprofundasse na busca por esclarecimentos acerca da veracidade do conteúdo do atestado juntado pela empresa JMK, diante do teor do recurso administrativo formulado pela empresa Trivale e dos documentos que o acompanharam, assim como a possibilidade de responsabilização da então Secretária de Estado da Administração e da Previdência pela falha na detecção da falsidade do teor do documento.

As razões de recurso administrativo apresentadas pela empresa Trivale se referiam ao quantitativo de veículos mencionado no atestado apresentado pela JMK, (peça nº 11, fls. 43 a 54).

Por sua vez, o e-mail anexado ao recurso (peça nº 11, fl. 85), emitido por funcionário ligado à frota própria da Seguradora Porto Seguro, informa que a frota própria se resume a 820 veículos (dos quais 740 alugados) e que a seguradora não contrata plataforma de gestão de manutenção.

Vale transcrever a literalidade dessa mensagem, para melhor compreensão da questão:

Conforme falamos, atualmente operamos com uma frota mista.

Temos aproximadamente 820 veículos, destes 80 são próprios e 740 são alugados pela Localiza Fleet.

Nós utilizamos os cartões EcoFrotas (GoociCard) para fazer a gestão dos abastecimentos. Não contratamos a plataforma de gestão de manutenção, pois realizamos 90% desses serviços em Centros Automotivos Porto Seguro (grifamos).

Todavia, o conteúdo desse e-mail foi desconsiderado pela Pregoeira, em sua análise do recurso, pelo simples fato de ser emitido por um setor diferente daquele que emitiu o atestado de capacidade técnica apresentado na licitação e possuir conteúdo conflitante com o resultado da diligência por ela realizada (peça nº 11, fl. 189).



A Pregoeira também deixou de levar em consideração que o e-mail juntado às contrarrazões da empresa JMK (peça nº 11, fls. 180 e 181), esclarece que o serviço prestado envolve atendimento a veículos segurados.

Ocorre que, como resultado da diligência realizada pela pregoeira, foi recebido um e-mail do próprio subscritor do atestado de capacidade técnica, cujo teor se limita a afirmar que "Conforme falamos, a empresa ainda presta serviços para nós e mantém a qualidade auferida" (peça nº 11, fl. 188).

Trata-se de resposta absolutamente inconclusiva, na medida em que não esclarece a natureza do serviço prestado pela JMK nem a quantidade de veículos abrangidos, uma vez que a única informação passível de ser extraída do seu teor é de que os serviços continuavam sendo prestados com a mesma qualidade.

Outrossim, a informação de que os 7.200 veículos mencionados no atestado não eram de propriedade da emitente do atestado de capacidade técnica, mas veículos segurados, efetivamente causa suspeita acerca da veracidade da informação de que a atividade desempenhada se configura como gestão de frota, e, ainda assim, demanda esclarecimento de qual seria o tipo de gestão realizado em uma frota segura e de como essa atividade poderia ser semelhante à exigida pelo edital, haja vista que se trata de veículos de propriedade dos diversos clientes da empresa seguradora, verdadeiros responsáveis por gerir e controlar os serviços de manutenção preventiva e corretiva realizados em seus próprios veículos.

Essa suspeita é corroborada pela informação constante do e-mail apresentado pela empresa Trivale (peça nº 12, fl. 02) de que a Porto Seguro não contratava plataforma de gestão de manutenção, por realizar 90% desses serviços em seus próprios centros automotivos, informação esta que posteriormente veio a ser confirmada pelo próprio emitente do atestado, quando questionado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ocasião em que confirmou que os veículos atendidos pela empresa JMK eram direcionados a oficinas credenciadas pela própria Porto Seguro.

Diante da resposta inconclusiva recebida, somada ao conteúdo dos demais e-mails que lhe foram apresentados pelas empresas licitantes, dando conta de que a frota própria da seguradora era muito inferior ao quantitativo de veículos constante do atestado, de que este se referia a atendimento a veículos segurados, e de que a Porto Seguro não contratava plataforma de gestão de manutenção, conclui-se que, de fato, incumbia à Pregoeira ter realizado novas diligências para sanar as inconsistências do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JMK Serviços Ltda., de forma a esclarecer a natureza do serviço prestado e o quantitativo de veículos atendidos.

O argumento apresentado pela defesa da Pregoeira e da Ex-Secretária (peça nº 40) de que a validação pelo funcionário emitente exime a Pregoeira de investigar com maior profundidade o conteúdo do atestado somente poderia ser aceito caso não existissem indícios de falsidade que justificassem o aprofundamento da investigação. Esses indícios, contudo, existiam e eram suficientes para demandar uma atuação mais diligente da servidora, mormente diante da relevância da contratação em tela que, além de envolver montante elevado, se refere a serviços indispensáveis para o adequado desempenho de serviços públicos essenciais, como os de saúde e segurança pública.

Soma-se, ainda, que a compreensão da pregoeira de que o edital exigia a atividade gestão de frota para habilitação das licitantes é inequívoca nos autos, pois restou expressa na sua resposta à impugnação ao edital apresentada pela empresa Montavel Reparação Automotiva – EIRELI (peça nº 07, fls. 196 a 210 e 228 a 247), conforme trecho reproduzido acima.

Conclusões: Uma das dúvidas resta esclarecida e não enseja modificação do julgado e a outra dúvida, na realidade, configura insurgência com o julgado cujo exame não se mostra cabível em sede de embargos de declaração. Desprovemento do recurso.

### 3. DA DECISÃO

Em face do todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber os embargos de declaração apresentados pelos Srs. Guilherme Votroba, Aldo Marchini Junior e pela Empresa JMK Serviços contra a decisão materializada no Acórdão 97/18-STP e dar provimento aos mesmos, alterando o julgado para que seu trecho dispositivo passe a ser (as modificações estão em negrito):

Preliminarmente:

I – receber a petição de peças nº 160 a 163 como memorial;

II – determinar a exclusão da Sra. Eliane Gonçalves do processo; e

III – afastar as demais preliminares levantadas pelas defesas;

Quanto ao mérito:

I – julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de:

I.I – Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, —bll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

I.II – Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, nos termos do art. 16, III, —bll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de JMK Serviços LTDA e dos Srs. Guilherme Votroba e Aldo Marchini Junior;

III – aplicar ao Sr. Ernani Augusto Delicato a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93; e

IV – aplicar à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara as seguintes multas administrativas: IV.I – art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de

administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

IV.II – art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

V – aplicar à Sra. Samira Célia Neme Tomita a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

VI – aplicar à Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

VII – determinar a expedição de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis em face de eventuais atos tipificados como de improbidade administrativa, crime da lei de licitações ou falsidade ideológica;

VIII – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita, Ernani Augusto Delicato e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske;

IX – determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, em suas atividades habituais de fiscalização, da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015.

3.2. receber os embargos de declaração apresentados pela Sra. Dinorah Botto Portugal contra a decisão materializada no Acórdão 97/18-STP e negar provimento aos mesmos;

3.3. receber os embargos de declaração apresentados pela Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske contra a decisão materializada no Acórdão 97/18-STP e negar provimento aos mesmos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. receber os embargos de declaração apresentados pelos Srs. Guilherme Votroba, Aldo Marchini Junior e pela Empresa JMK Serviços contra a decisão materializada no Acórdão 97/18-STP e dar provimento aos mesmos, alterando o julgado para que seu trecho dispositivo passe a ser (as modificações estão em negrito):

Preliminarmente:

I – receber a petição de peças nº 160 a 163 como memorial;

II – determinar a exclusão da Sra. Eliane Gonçalves do processo; e

III – afastar as demais preliminares levantadas pelas defesas;

Quanto ao mérito:

I – julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de:

I.I – Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, —bll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

I.II – Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, nos termos do art. 16, III, —bll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de JMK Serviços LTDA e dos Srs. Guilherme Votroba e Aldo Marchini Junior;

III – aplicar ao Sr. Ernani Augusto Delicato a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93; e

IV – aplicar à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara as seguintes multas administrativas: IV.I – art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

IV.II – art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

V – aplicar à Sra. Samira Célia Neme Tomita a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

VI – aplicar à Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske a multa administrativa prevista no art. 87, III, —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

VII – determinar a expedição de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis em face de eventuais atos tipificados como de improbidade administrativa, crime da lei de licitações ou



falsidade ideológica;

VIII – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita, Ernani Augusto Delicato e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske;

IX – determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, em suas atividades habituais de fiscalização, da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015.

II. receber os embargos de declaração apresentados pela Sra. Dinorah Botto Portugal contra a decisão materializada no Acórdão 97/18-STP e negar provimento aos mesmos;

III. receber os embargos de declaração apresentados pela Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske contra a decisão materializada no Acórdão 97/18-STP e negar provimento aos mesmos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 437900/16

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

#### INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de prefeito municipal do exercício de 2013. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudemir Romesio Bongiorno, Prefeito do Município de Cianorte (peça n.º 60), face ao decidido no Acórdão n.º 111/16 (peça n.º 56), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 274159/14, exercício de 2013.

O Acórdão determinou a emissão de parecer prévio com recomendação de irregularidade das contas, ante a “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial”, e aplicou ao responsável a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05. Determinou ainda ressalva quanto à constatação do “recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”, uma vez que o gestor promoveu o ressarcimento aos cofres do Município dos valores despendidos com as multas decorrentes do atraso.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 111/16), para que sejam reconhecidas como regulares as contas relativas ao item que motivou a irregularidade, com exclusão da multa, ou, subsidiariamente, seja a de irregularidade convertida em ressalva. Como fundamentos argui, em suma, que:

a) O recorrente pauta sua atuação nos princípios constitucionais administrativos e na boa-fé;

b) A Lei Municipal n.º 4.017/2013 previu a amortização em 12 (doze) parcelas contínuas mensais para o ano de 2013, no valor de R\$ 157.889,81 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), iniciando-se em 10/05/2013, em um total de R\$ 1.894.677,72 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

c) Os juros previstos na tabela de cálculo atuarial referem-se a juros remuneratórios na razão de 6% previstos como limite de crescimento financeiro a ser estimado para aplicação dos recursos do regime previdenciário próprio na política de investimentos.

d) O Município de Cianorte se utilizava de compensação financeira junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para amortização de dívidas de contribuições sociais, porém, com a amortização total da dívida originária tal compensação não mais se verificou, fato que foi comunicado tardiamente ao município. Assim, tão logo tomou conhecimento da alteração da forma de recolhimento promoveu a correta adequação.

A Unidade Técnica mediante Instrução/Parecer n.º 3060/17 (peça n.º 76), opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, para que a recomendação de irregularidade das contas em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial seja convertida em ressalva, com afastamento da multa. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5/18 (peça n.º 77), manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista a fim de converter-se em ressalva a irregularidade concernente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e afastar a multa anteriormente aplicada.

É o relatório.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em detida análise do recurso interposto e do que mais consta dos autos, verifico que a controvérsia se restringe em saber se: a) a regularização de impropriedade relativa ao atraso no recolhimento de contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS durante o curso do processo, somada a restituição dos valores dos encargos de multa e de mora aos cofres municipais, são suficientes para que as contas do item serem julgadas plenamente regulares; b) os aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cianorte foram realizados no tempo e modo devidos.

Inicialmente, constata-se dos autos que foram pagos encargos de multa e de mora pelo erário municipal em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS (peça 27, pg. 02). O Recorrente justifica tais atrasos na alteração do modo em que o município se utilizava para realizar as compensações dessas contribuições, da qual o gestor só tomou conhecimento de modo tardio.

Independentemente da boa-fé do gestor, é fato incontroverso que houve atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS e isso onerou indevidamente os cofres municipais. As responsabilidades advindas do exercício de mandato impõem o dever de máxima diligência ao agente político para que a alteração de situações que possam onerar desnecessariamente o erário não lhe peguem de surpresa.

Isso porque o pagamento de juros e multa não deveria fazer parte do rol de despesas da Administração, caracterizando falta de planejamento na gestão de recursos públicos. Não obstante, em se tratando de impropriedade cujo saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau[1], a restituição dos valores decorrentes dos encargos derivados do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS pelo responsável no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 274159/14 (peça 44), faz incidir a regularidade deste item.

Quanto aos aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cianorte, o parecer n.º 5/18, do Ministério Público de Contas, bem esclarece a questão ao apontar que foram realizados 12 (doze) aportes mensais no valor de R\$ 157.889,81 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 1.894.677,72 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo que a diferença de R\$ 52.981,83 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) diz respeito aos juros compensatórios ou remuneratórios que não incidem sobre os aportes devidos pelo Ente Municipal.

De fato, tal manifestação descreve perfeitamente o que se extrai dos documentos anexados aos autos (peças 25 e 62), restando demonstrado que os aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do RPPS, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial, foram realizados, ainda que parcialmente em exercício subsequente ao em análise, de modo que o item pode ser convertido em ressalva, com afastamento da multa em relação a este ponto.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, propondo a emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romesio Bongiorno (Gestão 2013 – 2016).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, com a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romesio Bongiorno (Gestão 2013 – 2016).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais. Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste Tribunal. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/02-10-2008-uniformizacao-n%C2%BA8-saneamento-de-irregularidades-detectadas-em-pre/82344/area/242>>.*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 5 de 34

Nº 1815

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 29646/16**

**ORIGEM: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 833/18**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por intermédio do qual, solicita nova senha para acesso de todas as decisões de desaprovação de contas ocorridas no período de 2000 a 2013 no Município de São Miguel do Iguaçu.

Tendo em vista o solicitado, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº. 8.625/1993, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº. 743655/14, de minha relatoria.

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho nº. 1315/18 - GP (peça 18).

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

**PROCESSO N.º: 870070/17**

**ORIGEM: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 835/18**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, no qual solicita acesso aos processos envolvendo o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos sob o nº. 798817/17, apensados aos autos de nº. 208271/09, bem como seus demais apensos sob os nºs. 946320/15, 163705/14 e 713620/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Tendo em vista o Despacho nº. 1372/18 - GP, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

**PROCESSO N.º: 212898/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: LAURO MARON, LUIS CARLOS MATZENBACHER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 836/18**

Retornam os autos para análise acerca do petítório jungido ao feito na peça 22.

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, relativa ao exercício de 2016, sendo que já teve seu mérito devidamente analisado nos termos do Acórdão n. 514/18 – S1C, ocasião em que a 1ª Câmara julgou as contas regular com ressalva, em virtude do atraso na entrega dos dados no SIM-AM, cuja responsabilidade recaiu sobre os Srs. Lauro Maron e Luis Carlos Matzenbacher.

Neste sentido, uma vez que (i) aos interessados já foi oportunizado o exercício do contraditório, assim como (ii) após a instrução da unidade técnica tem-se encerrado a fase probatória (Art. 357, §3º, do Regimento Interno), e, por fim, (iii) considerando que o feito já teve o mérito de seu objeto analisado (Acórdão n. 514/18 – S1C), inadmito as alegações juntadas intempestivamente pelos interessados (peça 22), de maneira que todo e qualquer descontentamento para com o Acórdão n. 514/18 – S1C deverá ser combatido pela via recursal adequada.

Isto posto, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à COEX, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para as comunicações de ofício.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 231250/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 837/18**

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/18 – Segunda Câmara. Esta decisão que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2014, em razão de: a) ausência de encaminhamento do Ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; b) falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno. Aplicou multas ao requerente e ressaltou o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O pedido foi baseado no Art. 77, II e V da Lei Orgânica alegando superveniência de fatos novos e violação literal da Constituição. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

Visto que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, determino o envio dos autos para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

crvf

**PROCESSO N.º: 576020/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, EDILSON CLEMENTINO HARST, JORGE RIEGER, MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PAULO ROBERTO CORRÊA**

**DESPACHO: 838/18**

Tendo em vista a Informação nº. 1806/18 da Coordenadoria de Execuções e, diante da ciência das ressalvas registradas nos termos do Acórdão nº. 310/18 – Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 10/04/2018, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tcb

**PROCESSO N.º: 260027/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**DESPACHO: 843/18**

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, referente ao exercício de 2016.

Após oportunizado prorrogação de prazo conforme Despacho Nº 356/18 (peça 36), houve a juntada de documentos, porém intempestivos.

Face ao exposto, a COFIM fez remessa dos autos a este Relator para admissibilidade dos protocolos nºs. 191495/18 e 225977/18.

Em razão do pequeno lapso temporal transcorrido, acolho os documentos juntados pelo Município de Ramilândia e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para análise e nova instrução.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para pronunciamento.



Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

Sad

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 752752/17**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 845/18**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO, no qual solicita acesso aos processos envolvendo o Sr. ROBERTO VIGANÓ e a empresa PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, que tramitam neste Tribunal - (autos principais 579834/11 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Tomada de Contas Extraordinária).

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos sob o nº. 579834/11, apensados aos autos de nº. 61077/18 (Recurso de Revisão), bem como seus demais apensos sob os nºs. 737624/15 e 553090/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Tendo em vista o Despacho nº. 4987/17 - GP, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

**PROCESSO N.º: 253511/15**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 849/18**

Trata-se de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Face ao protocolo intempestivo do Recurso de Revista, encaminhem-se os autos à COEX, para as anotações necessárias referente ao Acórdão nº 342/18 – S1C (peça 62). Em ato posterior à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

**PROCESSO N.º: 338573/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BASSO, PAULO SERGIO WOLFF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOAO PAULO MARIN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, PAULO SERGIO ROSSO, RAMON OUAIS SANTOS**

**DESPACHO: 850/18**

Considerando o trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 311/18, do Tribunal Pleno (peça nº 116), conforme certidão nº 244/18 -STP (peça 118), determino o envio dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo, para que inverta a autuação, passando os autos nº 553888/16 a tramitar como principal, tendo como Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão da confirmação do Acórdão nº 1525/17-STP (peça 71).

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

crvf

**PROCESSO N.º: 199720/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 851/18**

1. Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e III, do Regimento Interno, resolve não receber a petição constante das peças n.º 58 a 68, encaminhada pelo Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná.

2. Em que pesem os fatos que fundamentaram a petição apresentada, algumas considerações merecem ser ponderadas:

a) o Acórdão de parecer prévio nº 327/17-S1C, foi julgado na sessão nº 24, de 11/07/2017, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, tendo transitado em julgado em 14/08/2017, conforme certidão de Trânsito em julgado nº 1676/17-S1C (peça 52);

b) o parágrafo 3º do art. 215, do Regimento Interno, estatui que o parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo;

c) com o trânsito em julgado do parecer prévio naturalmente se esgota qualquer possibilidade da prestação de contas correspondente ser reaberta para novas deliberações, devendo qualquer discursão posterior sobre as contas, quando necessário, ser viabilizada por meio da interposição dos recursos autorizados na Lei Orgânica deste TCE.

3. Nesse contexto, deixo de receber a petição encaminhada que trata do decreto legislativo que desaprovou as contas, com fulcro no art. 276, §5º, do Regimento Interno.

4. Encaminhe-se este processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites. Caso decorra o prazo recursal do art. 498 do Regimento Interno, sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º regimental e arquite-se, conforme o disposto no art. 168, VII, do RITCE.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

jc

**PROCESSO N.º: 247512/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 864/18**

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Rodrigo Skalicz Solda, na condição de Prefeito Municipal de Rio Azul, em face dos Srs. Silvio Paulo Girardi (ex-Prefeito) e Julian Marcelo Fronczak (ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente), dando conta de que a gestão passada não teria diligenciado no sentido de instaurar o regular processo administrativo com vistas a ressarcir o erário municipal que teria arcado com o pagamento multas de trânsito, inobservando, com isso, posicionamento desta Corte de Conta sobre o tema (Acórdão n. 1255/16).

Na oportunidade, o representante colaciona ao feito farta documentação (processo relacionado à ação de cobrança, memorandos, ofícios, extrato consolidados das situações dos veículos envolvidos, etc) que entende servir como prova de suas alegações.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar, os Srs. Silvio Paulo Girardi (ex-Prefeito) e Julian Marcelo Fronczak (ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente), para que em 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 254330/18**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 865/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, acerca de processo (autos n. 3844-0/16) que tramita neste Tribunal, com vistas à instrução de Inquérito Civil n. MPPR-0022.15.000205-7.

O Gabinete da Presidência, tendo em vista que os autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 3844-0/16 tem como relator este signatário, encaminhou-me o presente feito.

Neste sentido, DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao processo n. 3844-0/16.

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS



**PROCESSO N.º: 239820/18**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 866/18**

Comunicação nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno. Informo ao Tribunal Pleno que os presentes autos são em virtude de cumprimento da decisão judicial consubstanciada na Apelação Cível nº 7484-58.2008.8.16.0004 julgada na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou a nulidade da Resolução nº 8148/2005 proferida pelo Órgão Pleno deste Tribunal relativos ao Município de Matinhos e ao Sr. Francisco Carlim dos Santos.

Manifestou-se a Diretoria Jurídica por meio da Informação nº 91/18 (peça 3) e foi exarado o Despacho nº 91/18 (peça 4) pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente que acatou as sugestões da Diretoria Jurídica.

No âmbito da Coordenadoria de Execuções (COEX) no processo nº 47482-0/02, por meio da Informação nº 1785/2018 (peça 8), foi determinado o arquivamento.

Diante das providências adotadas pela Presidência e pela COEX, determino o arquivamento do feito.

É a presente Comunicação nos termos regimentais

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

**PROCESSO N.º: 48637/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 868/18**

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para manifestação acerca da manifestação acostada à peça nº 86.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 254411/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 872/18**

Inicialmente cabe destacar que o pedido de instauração de tomada de contas especial por parte deste egrégio Tribunal de Contas não merece prosperar, posto que tal instrumento demonstra-se processualmente inadequado ao objeto do presente feito.

Consoante expressamente dispõe o artigo 233 do Regimento Interno desta Corte, a tomada de contas especial deve ser instaurada diretamente pelo órgão repassador de recursos públicos nas seguintes hipóteses: (a) omissão do dever de prestar contas; (b) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005; (c) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou (d) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. A instauração de tomada de contas especial, neste diapasão, consoante normas regimentais desta Casa,, em redação dada pela Resolução nº 24/2010, deve ocorrer sob pena de responsabilidade solidária do gestor do órgão repassador de recursos públicos. Deste modo, deve o presente expediente seguir o rito de representação, eis que protocolado por membro do Poder Legislativo local.

Quanto ao pleito de encaminhamento de cópia da presente denúncia ao "Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas do Paraná", esclarece-se que o duto Ministério Público Estadual é instituição diversa do Ministério Público de Contas, o qual permanentemente atua ante este egrégio Tribunal de Contas. Caso haja interesse por parte do representante, edil da Municipalidade de Cascavel, não há qualquer óbice para que o mesmo oficie diretamente ao duto Muinistério Público Estadual para ciência e tomada de providências cabíveis dentro de seu plexo de atribuições institucionais.

Feitas tais considerações preambulares, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 570696/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, VERA LUCIA GOMES CARDOSO KRAVECZ, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE**

**DESPACHO: 875/18**

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 195407/18 (peças 35/36), concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitados a contar do dia da publicação.

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

**PROCESSO N.º: 359305/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 876/18**

Encaminhe-se à Diretoria Protocolo, para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. Silvia Helena Bononi Cornélio, CPF nº 755.834.619-34 e da Associação Projeto Pão e Vida, CNPJ nº 04.396.322/001-52, para que em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto à Instrução nº 735/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos para que proceda à análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

**PROCESSO N.º: 129471/18**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 877/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA, acerca de processo que tramita neste Tribunal, com vistas à instrução de Inquérito Civil n. MPPR-0060.15.000105-9.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Licitação e Contratos (COFIT) informou que identificou no banco de dados da unidade dois processos que tem como partes o Município de Guaratuba e o Instituto IBRASC, quais sejam:

Processo Assunto Relator

50803/10 Tomada de Contas Extraordinária IVENS ZSCHOERPER LINHARES

299941/14 Recurso de Revista NESTOR BAPTISTA

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência encaminhou o feito a este signatário, tendo em vista que os autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 50803/10 encontram-se anexo ao Recurso de Revista n. 299941/14 (Peça 6).

Neste sentido, DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao processo n. 299941/14.

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

TAS Relator

**PROCESSO N.º: 262171/18**

**ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 878/18**

Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do edital de Pregão Presencial nº 27/2017, do Município de Mandaguari, que tem por objeto:

" (...)a aquisição de medicamentos Genéricos, Similares e de Referência de "A" a "Z", para ser distribuído gratuitamente para usuários do Sistema único de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde e Unidades Básicas de Saúde."

O representante alega que o Pregão violou os princípios da isonomia,



competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e economicidade. De acordo com o Ministério Público de Contas a licitação utilizou uma tabela da INDITEC, empresa especializada na disponibilização de preços para farmácias e distribuidoras, que esta tabela possui mais de 25 mil itens e que sua necessidade não está demonstrada no certame.

Além, disso, a licitação foi subdividida em lotes: genéricos, éticos e similares, cuja melhor proposta seria aferida mediante o menor preço por meio de alíquota linear a ser aplicado para a totalidade dos medicamentos componentes da Tabela INDITEC, o que prejudicaria a concorrência, já que impediria a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas.

Segundo a peça vestibular, não há nenhuma mensuração da quantidade necessária de medicamentos, o que compromete o planejamento das aquisições públicas.

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

No mérito, verifico que há fortes indícios de que o Pregão 27/17 tenha infringido o disposto nos Artigos 14, 15 e 23 da Lei Federal 8.666/93, vez que optou por licitar por lotes e não por itens, como seria o recomendado pela Lei, in verbis:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Art. 23 .....

(...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ainda, a utilização da tabela INDITEC (empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras), não foi justificada e, segundo a peça inaugural, não permitia o acesso a todos os proponentes, mas somente àqueles que são assinantes da Revista Eletrônica da INDITEC, ferindo o princípio da isonomia.

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(2.1) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MANDAGUARÁ, dos Srs. ROMUALDO BATISTA, portador do CPF nº 652.718.409-30, atual Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame; GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA, portador do CPF nº 057.830.729-40 e STAEI MARIA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 495.963.22915, procuradores do Município subscritores dos pareceres jurídicos contidos no certame, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(2.2) Incluir na autuação o nome dos Srs. ROMUALDO BATISTA, portador do CPF nº 652.718.409-30, atual Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame; GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA, portador do CPF nº 057.830.729-40 e STAEI MARIA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 495.963.22915, procuradores do Município subscritores dos pareceres jurídicos contidos no certame, como representados e o Município de MANDAGUARÁ como entidade;

3. Cumprido o item 2.2 anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRVF

**PROCESSO N.º: 362660/14**

**ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 879/18**

Trata-se de prestação de contas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, referente ao exercício de 2013.

Após o julgamento das Contas, pelo Acórdão nº 18/18 (peça 159), determinou-se a juntada de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício, no prazo de 15 dias, porém, a mesma foi apresentada intempestiva.

Atendendo solicitação da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, recebo a petição intermediária nº 255779/18 (peça 165/167) e determino seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para análise de validade da referida “ata”, e em ato posterior, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a baixa de responsabilidade, se o referido documento estiver dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 467171/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO**

**DESPACHO: 880/18**

Determino seja expedida intimação ao interessado “Maurício Carneiro Advogados Associados” a fim de que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, junto ao presente expediente cópia atualizada do contrato social da referida sociedade de advogados, a fim de regularizar a representação processual do signatário das peças 19 e 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 154464/17**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 881/18**

Corroborando o entendimento proferido pelo Conselheiro Ivan Bonilha, em conformidade com o despacho nº 423/18 (peça 15), e em consonância com o ofício nº 530/17 – OPD-GP (peça 08), autorizo liberação de cópia integral dos autos nº 624373/13 à douta Promotoria de Defesa do Consumidor.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para os devidos trâmites.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

glvb

**PROCESSO N.º: 116275/97**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAUJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO: 882/18**

Tendo em vista as instruções da Coordenadoria de Execuções, sob os números 226/18 e 227/18 (peças 366 e 367), bem como o Despacho nº. 295/18 -COEX, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Pedro Dalcin, CPF nº. 090.445.319-72, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 2610/15 – Segunda Câmara e ao Sr. Antônio Augusto Marques de Oliveira, CPF nº. 449.391.599-49, exclusivamente quanto ao item II, relativo ao Acórdão nº. 2610/15– Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro e após, retornem os autos para deliberações acerca do contido na Informação nº. 544/18 – COEX.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tcb



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 9 de 34

Nº 1815

**PROCESSO N.º: 619110/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AGUINALDO ROZINA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 883/18**

Diante das comprovações da COEX (peças 134 e 135), cumpra-se o item V do Acórdão nº 4931/17, junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CHC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 310300/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI**

**DESPACHO: 884/18**

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, referente ao exercício de 2016.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 45), o Ministério Público de Contas aborda, antes do mérito, para em preliminar, efetuar-se diligência externa para o Município manifestar-se sobre o grau de escolaridade das Controladoras Internas.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte dá-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno, está disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017 e 128/2017, do Tribunal de Contas do Paraná.

Entretanto, como se extrai de tal ato normativo, as questões suscitadas pelo MPC não integram referido escopo.

Com tal contexto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 345104/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARIA EVA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 886/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar o ato de inativação da servidora MARIA EVA DOS SANTOS, pois constatou-se que no ato de retificação o fundamento legal de inativação foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" que está equivocado, quando a concessão se deu pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003. (Instrução nº 1531/18 – COFAP – peça 58).

I- Certificado o decurso de prazo, com ou sem a devida regularização, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para derradeira manifestação.

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

**PROCESSO N.º: 209927/17**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 887/18**

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 267173/18 (peças 20/21), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[2]

Analista de Controle

SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

...

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 807832/17**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NAGIB GEORGES FATTOUCH**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 888/18**

Verificado o trânsito em julgado do presente procedimento, conforme Peça 14, arquivem-se os autos em conformidade ao Art. 398, § 1º, combinado com o Art. 171, inciso XIX, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

hcmI

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 226941/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**LÚIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO**

**DESPACHO: 889/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, resolve receber as petições constantes das peças 207, 210 e 211 e determinar as seguintes providências:

1. Envio deste processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do Advogado Murilo Zambiazzi da Silva, como procurador do Sr. Donaldo Wagner, conforme o documento juntado a peça 211;

2. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipais (COFIM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para os pareceres respectivos.

3. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

4. Publique-se

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 206760/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: ADRIANO JOSE COTTICA, ARION AUGUSTO NARDELLO**

**NASHIGIL, JOSOE REINALDO PEDRALLI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 890/18**

Tendo em vista a o Protocolo de peça 08, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 624373/13**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE**

**GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ,**

**ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS**

**PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO**

**MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO**

**ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS**

**EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE**

**COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO**



TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FCINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, VIACÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIACÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

DESPACHO: 893/18

Encaminhe-se à DIJUR a fim de que junte a esta expediente cópia integral dos autos dos mandados de segurança nºs 1731481-3 e 1727973-7, de competência do Colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Gabinete, em 24 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

GLVB Relator

PROCESSO N º: 306469/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 896/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, o Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, a fim de que em atendimento ao Parecer nº. 180/18 da 1ª Subprocuradoria de Contas, esclareça se existe algum vínculo de parentesco entre o Presidente do Fundo de Previdência, Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos e o Controlador Interno, o Sr. Christiano Rodrigues dos Santos.

Após, retornem os autos à Unidade técnica responsável e ao Ministério Público de contas e ainda, em ato contínuo a este Relator.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela unidade competente, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 353052/15

ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 897/18

Em análise ao pedido de vista protocolado na peça 111, verifico que, o requerente

não anexou procuração que comprove a representação do Sr. MARCO ANTONIO VALENCIO.

Assim, determino a intimação do requerente para que regularize a representação para posterior análise do pedido de vista.

Gabinete, em 25 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 767330/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBAC, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBAC NETO

DESPACHO: 899/18

Em atenção ao requerimento acostado à peça 268 dos autos, autorizo a prorrogação do prazo para manifestação por 15 dias, a contar da data de publicação do presente expediente.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N º: 270824/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 901/18

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual relata fatos que apontam para possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da gestão da pasta da saúde do município de Paçandu, e relacionadas, dentre outras, à (i) contratação e valores pagos a médicos plantonistas; (ii) sucessivos aditivos contratuais; (iii) jornada de trabalho elevada questionável; e (iv) ausência de provimento do cargo efetivo de médico nos quadros de referida municipalidade.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar, o Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, bem como promova a juntada ao feito dos seguintes documentos:

(a) íntegra dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos mencionados neste expediente e indisponíveis no Portal da Transparência;

(b) controle de frequência dos médicos plantonistas contratados pelo Município através das clínicas credenciadas;

(c) escala de plantões, com indicação do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 277365/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 902/18**

Tendo em vista o Protocolo de peça nº 3, em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relata possível irregularidade do uso de recursos proveniente do FUNDEB, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após remeta-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para realização do procedimento fiscalizatório pertinente.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRVF

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 645121/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ,**

**DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO**

**RAAB, PATRIK MAGARI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ANÁ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 905/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação acostada à peça 109.

Após, ao douto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 85533/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER,**

**MICHEL SAID ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**

**DESPACHO: 908/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. LOIVO ROQUE RITTER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 259/17 (peça nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 26 de abril de 2018

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

crvf

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 725372/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, SUBPROCURADORIA-GERAL**

**DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 910/18**

Diante da ausência de manifestação do Prefeito de Tunas quanto ao despacho nº 282/18 (peça 90), conforme a certidão nº 548/18 de decurso de prazo.

Renovo a intimação do despacho nº 282/18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da imposição da multa prevista no art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR.

Após, retornem os autos para apreciação e análise da cautelar suspensiva.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

chc

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 61271/18**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA**

**LTD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO**

**GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR,**

**JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA**

**PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET**

**NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA**

**BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR**

**VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES**

**DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE**

**LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA,**

**KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ**

**FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA,**

**MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA**

**FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN,**

**MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA**

**NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA**

**MARIA DOS SANTOS BEM**

**DESPACHO: 918/18**

Trata-se de Recurso de Agravio interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, face do Acórdão nº 5028/17-STP que decidiu o pedido de reconsideração, complementado pelo Acórdão nº 478/18 – Tribunal Pleno (peça 186), este proferido nos Embargos de Declaração nº 61271/18, tudo visando reverter a decisão cautelar lançada no Acórdão nº 4807/17 (Tribunal Pleno) que determinou a suspensão das obras de ampliação do Sistema de Tratamento de Esgoto da cidade de União da Vitória objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 473039/17.

Diante da excessiva interposição de recursos manejados ao longo do presente do presente protocolado, chamo o feito à ordem com intuito de aclarar o encadeamento lógico e cronológico das manifestações processuais carreadas aos autos em tela.

Pois bem. Em 22 de novembro de 2017, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares concedeu liminarmente medida cautelar (Despacho n. 2236/17 – peça 174) em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para o fim de determinar (i) a imediata suspensão das obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23.615/2016 e 23.988/2016, até o julgamento final da presente tomada de contas extraordinária; e (ii) a imediata suspensão das obras da rede coletora de esgotos C3 e redes esparsas e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23534/2016 e 23.533/2016, até a apresentação dos projetos “as built” e dos projetos executivos, com a respectiva planilha de custos para sua conclusão.

Posteriormente, no dia 30 de novembro de 2017, referida cautelar foi devidamente ratificada e homologada pelo Plenário desta Corte (Acórdão n. 4807/17 – peça n. 186).

Irresignada com a decisão, a SANEPAR manejou (peça 198) pedido de reconsideração (sucedâneo recursal atípico e sem respaldo regimental, frise-se, que, a bem da verdade, perseguiu o fim a que se presta o recurso de agravo[1]) visando reverter o comando cautelar constante do Despacho n. 2236/17 (peça 174).

Ato contínuo, o colegiado do Pleno (à exceção do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), por entender que os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam o Acórdão nº 4807/17 permaneciam intactos, indeferiu referido Pedido de Reconsideração e, por conseguinte, manteve integralmente a decisão cautelar, nos termos do Acórdão nº 5028/17 (peça 245).

Com efeito, na oportunidade a relatoria de referida decisão (Acórdão nº 5028/17) coube a este signatário, tendo em vista que foi o Conselheiro que abriu a divergência do voto vencedor.

A posteriori, sobreveio ao feito Embargo de Declaração (peça 249) oposto pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com objetivo de aclarar contradições e omissões alegadamente ocorridas quando da prolação do Acórdão nº 5028/17-STP, sendo que mencionado recurso foi conhecido e teve negado seu provimento nos moldes do Acórdão nº 478/18.

Neste ponto, necessário asseverar que este Conselheiro entende que sua atuação no feito, na condição de Relator, encerrou-se com a relatoria do Acórdão nº 478/18. Tal assertiva advém de interpretação sistemática exercida sobre o art. 458[2] c/c art. 490, §1º[3], ambos do Regimento Interno, uma vez que tanto o Acórdão lastreado no voto vencedor (Acórdão n. 5028/17-STP), quanto o Acórdão exarado em resposta aos embargos declaratórios, já foram devidamente relatados por esse signatário, de modo que a regular tramitação do presente feito deve correr agora sob a presidência do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Relator Originário da presente demanda), em respeito ao art. 32, e incisos, do Regimento Interno.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, em que pese o Recurso de Agravio ter sido interposto em face do Acórdão nº 5028/17, cuja relatoria coube a mim, o que ele almeja, como explicitamente colocado pelo recorrente, é a revisão do Acórdão n. 4807/17, que homologou a cautelar concedida monocraticamente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho n. 2236/17.

Por esta razão, submeto o feito ao eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no sentido de facultar-lhe o juízo de admissibilidade acerca dos pressupostos legais (tempestividade, legitimidade e cabimento) do presente Recurso de Agravio, ou para que proceda da forma como entender devida.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.



Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TAS

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravão, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

3. Art. 490. (...) § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 16885/10**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 406/18**

Trata-se de denúncia formulada pela Organização Não Governamental Sócio Político Ambiental – ONG TASP, apontando irregularidades nas obras realizadas nos Ginásios de Esportes Jardim Parque Alvarado e Jardim Ana Eliza, ambos do Município de Sarandi. Relata que as obras foram iniciadas no ano de 2003 pelo Prefeito Aparecido Faria Spada, porém não foram concluídas e que os bens estavam sendo dilapidados por atos de vandalismo sem que as autoridades adotassem medidas, configurando omissão e por consequência improbidade administrativa do Prefeito de Sarandi. Requereu medidas de caráter liminar e sua confirmação no mérito para reconhecer as ilegalidades praticadas e adoção das medidas corretivas. Após determinação pelo Corregedor Geral de apensamento e de apresentação de defesa, o Sr. Milton Aparecido Martini alegou não ser parte passiva legítima por não ser mais Prefeito Municipal, enquanto o Ex-prefeito Aparecido Farias Spada solicitou prorrogação de prazo para defesa por se tratar de ex-prefeito e não ter acesso a documentos ou legitimidade para determinar ou designar servidores para atender a determinação. Dentro do prazo requerido de prorrogação, apresentou defesa apontando que as obras no ginásio do Parque Residencial Alvarado II foram realizadas com recursos da União, através de convênios entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, por intermédio da Caixa Econômica Federal, regularmente supervisionadas, aprovadas, concluídas e inauguradas ainda na gestão 2003/2004. Quanto as obras realizadas no Jardim Ana Eliza, da mesma forma foram realizadas com recursos da União, sendo também supervisionadas e concluídas no ano de 2008.

Determinada a instrução do feito, foram os autos encaminhados a Diretoria de Fiscalização de Obras (DIFOP) e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM). A DIFOP concluiu que, observando informações contidas no Sistema de Acompanhamento de Obras (SIURB), tanto a obra do ginásio do Parque Residencial Alvarado II como do ginásio do Jardim Ana Eliza foram dadas como concluídas, respectivamente, em 2004 e 2007. Por seu turno, a COFIM informou que analisando as Prestações de Contas do Município de Sarandi, foi observado, quanto ao objeto da presente, somente uma restrição em relação ao exercício de 2012, relativo a existência de obras paralisadas e, oportunizado o contraditório, foram consideradas satisfatórias as justificativas apontadas pela municipalidade, sendo que nos exercícios seguintes não haviam apontamentos quanto aos itens relacionados na denúncia.

Saneado o feito e ordenado como denúncia a peça inicial, foi sorteado relator, vindo os autos a este gabinete e determinada nova instrução, sobrevida novas manifestações da COFOP e COFIM. A primeira reafirmou suas informações já prestadas, não constando irregularidades a serem apontadas, devido a conclusão e posterior reforma dos bens públicos, não havendo que se falar em deterioração do patrimônio Público e entendendo não caber a proposição de multa. A COFIM por sua vez confirmou suas informações e acrescentou que houve perda do objeto diante da conclusão das obras e a impossibilidade de investigação de fatos apontados como irregulares.

O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de admissibilidade e arquivamento do feito.

De fato, ocorre que do contraditório ofertado pelo ex-prefeito de Sarandi, Aparecido Faria Sprada, em concomitância com as informações prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e da Coordenadoria de Fiscalização deste Tribunal, observa-se que as obras denunciadas foram devidamente entregues e aprovadas pelos gestores públicos, sendo a primeira entregue no ano de 2004 e a segunda no ano de 2007, anteriormente a denúncia, não havendo qualquer irregularidade apontada nas prestações de contas do Município, conforme apontado pela COFIM. Indo adiante, em relação a deterioração do patrimônio público apontado na inicial acusatória, sem que houvessem providências adotadas pelas autoridades, igual sorte não socorre a denunciante, uma vez que restou verificado pela COFOP (Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas) que nos anos de 2014 e 2016 foram concluídas obras de reforma nos bens apontados.

Diante do exposto, constatada a conclusão das obras a termo, não se verificando qualquer apontamento de irregularidades nas prestações de contas do Município de Sarandi, bem como informado no processo que as obras denunciadas como deterioradas foram reformadas e não havendo qualquer prova nos autos colacionada pela denunciante que pudesse demonstrar o contrário, deixo de receber a presente denúncia/representação, com fundamento no art. 276, §3º do Regimento Interno, determinando o seu encerramento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se à ciência do Ministério Público junto a este Tribunal e, após, retornem para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno.

Curitiba, 13 de março de 2018

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HZ

**PROCESSO Nº: 116574/18**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROCHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 407/18**

Da leitura acurada da inicial e documentos juntados, denota-se a participação da representante em processo licitatório, cujo objeto é a contratação de “empresa para fornecimento de licença de uso do sistema integrado de gestão de saúde, compreendendo a migração de dados, implantação do sistema, treinamento inicial, suporte técnico e manutenção”.

Contudo, confessa na inicial que deixou de apresentar documento em conformidade com o edital publicado, aduzindo, em defesa, excesso de rigor na análise documental pela comissão licitante, uma vez que o motivo da desclassificação foi a falta de assinatura de responsabilidade técnica, cujo representante estava presente na abertura da sessão pública e poderia ter assinado o documento, tendo apresentado recurso a comissão, que houve por bem em suspender a sessão e encaminhar ao departamento jurídico para análise.

Dos fatos relatados, é de se notar que nenhuma irregularidade restou configurada por parte da comissão licitante, pois a própria representante assume que deixou de apresentar o documento exigido de responsabilidade técnica.

Indo além, o processo licitatório encontra-se suspenso, por decisão da própria comissão que encaminhou os autos para a assessoria jurídica, não havendo notícia de qualquer decisão que tenha indeferido a participação da representante no certame.

Diante disto, evidente a falta de interesse de agir, não havendo qualquer prejuízo causado ou irregularidade constatada. Tanto é que deixou de formular pedido em sua representação, tornando inepta a petição inicial, não havendo sobre o que se manifestar esta Corte de Contas.

Pelo exposto, com esteio no art. 276, parágrafo 1º e 3º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação diante da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir da representante, determinando o seu encerramento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins de ciência e, após, retornem para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno.

Curitiba, 6 de março de 2018

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HZ

**PROCESSO Nº: 53686/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: JOSE DALPONT**

**PROCURADORES: MARCELO DAL PONT GAZOLA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 550/18**

I. Por meio da Informação nº 94/18 (peça 79), a Diretoria Jurídica desta Corte, em atenção a solicitação formulada por este Conselheiro, e com base em certidões explicativas emitidas em 02/03/2018 pelo Cartório Cível de Comércio e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, confirma a extinção da Execução Fiscal nº 0001400-31.2013.8.16.0080, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, após restarem improvidos embargos[1].

II. Citada execução fiscal foi proposta pelo Município de Engenheiro Beltrão em face de José Dalpont em decorrência de imposição desta Corte, decorrente do Acórdão nº 35/08 – Primeira Câmara (peça 10, págs. 14/17), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1.135/08 – Tribunal Pleno (peça 10, págs. 64/72), que julgou irregulares as contas daquele Município relativas ao exercício de 2007, com determinação de cobrança de valores de juros e multas sobre contribuições previdenciárias feitas em atraso.

III. Considerou-se que (...) para apuração de eventual responsabilidade subjetiva que justificasse (...) inclusão do então prefeito no polo passivo da demanda executória, seria necessária prévia discussão judicial. Nesse diapasão, a reprovação das contas municipais, isoladamente considerada, não é suficiente para autorizar que o patrimônio particular do agente público venha a responder pelas contribuições previdenciárias não recolhidas, sem apuração de dolo ou má-fé do então prefeito.”.

IV. Desta feita, considerando a decisão judicial já ter transitado em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cancelamento de qualquer imposição de ordem pecuniária imposta ao Sr. JOSÉ DALPONT, CPF nº 281.318.609-06, decorrente do Acórdão nº 35/08 – SIC (parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1.135/08 – STP), e ao Município de Engenheiro Beltrão baixa da obrigação de informar a este Tribunal quanto à respectiva execução fiscal.

V. Comunique-se ao Tribunal Pleno, em atenção ao disposto no artigo 436, II, do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 23/04/2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Projudi 1984-98.2013.8.16.0080.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 13 de 34

Nº 1815

**PROCESSO Nº: 856732/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON OVCAR ALVES FERREIRA, JEFFERSON MARCEL GROSS MENDES, JONATHAN DIEGO DILL, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 565/18**

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 002/2013, referente a admissões para o cargo de Economista junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 271/17 (peça 22), aponta a necessidade de novo sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob o nº 681460/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 639703/15**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELIZABETH SCHAWABE REIS LINBERGER, ELTON DE MELLO, MARCOS SALUSTIANO, PAULO SERGIO WOLFF, TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, ZENILDE NUNES MARTINS**

**PROCURADORES: GEYZE COLLI ALCANTARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 567/18**

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 011/2013-GRE, referente a admissões para o cargo de Agente Universitário junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 265/18 (peça 106), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob o nº 691849/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 850142/17**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 590/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 264611/18 e nº 265839/18, que trata de recurso interposto pelos Srs. HERALDO ALVES DAS NEVES e SAMUEL IEGER SUSS, e JURACI BARBOSA SOBRINHO, respectivamente, em face do Acórdão nº 570/18 – Tribunal Pleno (Peça 111), exarado em sede de embargos de declaração, protocolados contra o Acórdão nº 4618/17 (Peça 101), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 577546/15, entendendo irregulares as contas analisadas, com aplicação de multas e determinações.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1790, do dia 22/03/2018, sendo que ambas as peças recursais foram autuadas nesta Casa no dia 17/04/2018, estando, portanto, tempestivas.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

**PROCESSO Nº: 239950/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDER CARLOS OLIANE MARTINS - EPP, JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 611/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1/2018, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções - CMEX, em que se certifica o recolhimento do valor de R\$ 12.411,64 (doze mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), efetuados de forma parcelada pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.514/17 – Tribunal Pleno (peça 70), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CPF nº 392.267.949-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281508/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 617/18**

I - Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Paraná, na pessoa de seu Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti, que noticia supostas irregularidades nos Pregões nº 072 e 202, ambos de 2017, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que têm como objeto a aquisição de medicamentos.

O Representante alega que:

a) Da análise pormenorizada dos editais de licitação, verificou-se a violação aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório;

b) Que quanto ao Pregão Eletrônico nº 72/2017, averiguou-se que as empresas Biolab Sanus Farmacêutica Ltda, Cimed Indústria de Medicamentos Ltda e União Química Farmacêutica Nacional S/A possuem em seu quadro societário basicamente a participação cruzada dos irmãos Cleitond e Castro Marques, Paulo de Castro Marques e Fernando de Castro Marques, além de João de Castro Marques, que é sócio na empresa Cimed;

c) Que juntas as empresas faturam anualmente mais de 2 bilhões de reais e que há nítido propósito entre elas de repartir o mercado de medicamentos, direcionando aos produtos que lhes sejam mais convenientes e que se pode verificar nas licitações em análise que cada uma obteve contrato em valores uniformes, por volta de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

d) Que em relação ao Pregão Presencial nº 202/2017 participaram, dentre outras empresas, a Cirurgica Jaw Comércio de Material Médico e Elfa Medicamentos Ltda., cuja composição da primeira inclui a segunda;

e) Que a participação de duas empresas composta pelos mesmos sócios implica em potencial fraude ao certame licitatório, tendo em conta a possibilidade de concentração das ofertas em um único grupo econômico, descaracterizando o caráter competitivo do certame e violando a igualdade entre os licitantes.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado o MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal (ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS), ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 192377/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ESMERALDA RIBEIRO MENDES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 619/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 3/2018, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.225,08 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), efetuados em 29/03/2018 por Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, em atendimento a determinação do Acórdão nº 1.195/16 – Primeira Câmara (peça 27), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, CPF nº 624.730.349-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 26999/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CLÁUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO, CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREI LTDA - EPP, MARCO APOLO OSAMU NAKAMURA, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****PROCURADORES: EDMAR CALOVI, FUAD SALLE NETO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 620/18**

Representação. Recebimento. Indeferimento do Pedido Liminar. Posterior Revogação do Certame por Motivo Diverso. Perda do Objeto. Reexame da Admissibilidade. Encerramento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada por Clínica do Coração Jacarei Ltda - EPP, que noticiou supostas irregularidades no Edital nº 170/2017 – Pregão Presencial, do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos com equipe multidisciplinar.

Argumentou a Representante que: a) a exigência de atestado de visita técnica ou declaração de renúncia como requisito de credenciamento é ilegal; b) o tipo de licitação menor preço global em lote único previsto no edital do Pregão nº 170/2017 afronta os artigos 15 e 23 da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 – TCU e c) deveria constar no edital de abertura a exigência de apresentação de planilha de custos de mão-de-obra com profissionais que prestarão serviços à empresa contratada pela Administração Pública.

No Despacho 56/18 (peça 13) foi recebida a Representação e indeferido o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

Em nova petição (peça 16), a Representante juntou outros documentos (peças 17 a 19) e solicitou a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido liminar, pendente de análise.

Expedidas intimações aos interessados (peças 21 a 23), o Município de Cornélio Procópio apresentou defesa (peça 30), por meio de seu representante legal, Sr. Amin José Hannouche – Prefeito Municipal, na qual alegou que no dia 23/01/2018 procedeu-se a abertura da sessão, sendo credenciadas 06 (seis) empresas, havendo disputas por lances, interposição de recursos, dentro da normalidade. Porém, no decorrer do procedimento não foi encontrado um envelope de habilitação, do qual foi lavrado Boletim de Ocorrência, e motivou a revogação do certame.

Em suas defesas (peças 39 e 50), as Sras. Claudia Cardoso Camacho – Controladora Geral do Município de Cornélio Procópio – e Meury Naomi Matuda Marques confirmaram a circunstância de que o procedimento licitatório foi revogado em razão da perda de um envelope de habilitação.

É o relatório.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Cornélio Procópio[1] verifica-se que, de fato, o Prefeito Municipal Amin José Hannouche revogou o Pregão nº 170/2017, objeto de discussão neste feito.

| PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO                                                                                                                                                                                |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ESTADO DO PARANÁ<br>CNPJ 78.331.941/0001-70                                                                                                                                                                                 |  |
| <div> <div>REVOGAÇÃO</div> <div>À vista do Parecer Jurídico exarado, REVOGO o Pregão nº 170/2017.</div> <div>Publique-se,</div> <div>Cornélio Procópio, 30/01/2018</div> <div>AMIN JOSÉ HANNOUCHE<br/>Prefeito</div> </div> |  |

A vista disso, revejo a decisão de admissibilidade da presente Representação (peça 13) e, ante a perda de seu objeto, determino o seu encerramento (Regimento Interno, art. 398, § 2º).

Dê-se ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desta decisão.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LRH

1. [http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br/portal/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=10:resultados&Itemid=184&limitstart=20](http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br/portal/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=10:resultados&Itemid=184&limitstart=20)

**PROCESSO Nº: 92321/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 637/18**

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Rosana Casagrande Andrade, servidora do Município de Cascavel, em que este Tribunal, pelo Acórdão nº 5.353/16 – S1C (peça 40) decidiu pela negativa de registro.

II. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 25/18 (peça 85) trouxe a conhecimento decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0033233-11.2017.8.16.0021, que liminarmente determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão desta Corte.

III. Já adotadas as providências necessárias nesta Casa, resta necessário que se aguarde a prolação de decisão definitiva no âmbito judicial, pelo que determino o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 631645/17****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUIZ FERNANDO VIANNA****DESPACHO - 403/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando a inequívoca demonstração de busca ao atendimento das solicitações desta Corte, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 155) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 282458/18****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA****INTERESSADO - LUCIA IMERI DE SOUZA****DESPACHO - 415/18 – GCFAMG**Relatório

Versa o presente expediente acerca de Denúncia apresentada por Lucia Imeri de Souza Ipiranga – ME em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ipiranga na condução do Pregão Presencial 46/18, instaurado visando à contratação de serviço de transporte escolar, bem como em contrato de mesmo objeto anteriormente celebrado.

Não há pedidos de urgência, requerendo-se a apuração dos fatos e “que esta casa de Leis, determine o pagamento proporcional do contrato emergencial nº 050/2018 ao postulante, visto que 07 famílias dependem deste pagamento, que possuía vigência até 31/12/2018”.

Fundamentação

O expediente atende aos aplicáveis requisitos formais, as impropriedades denunciadas estão claramente indicadas, há razoável documentação comprobatória nos autos (foram acostadas peças que demonstram, em análise perfunctória, a ausência de motivação para inabilitação da Representante em licitação, assim como para o rompimento de ajuste contratual), além de que a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço da Representação,



com exceção da questão atinente à determinação de pagamentos a serem efetuados à Empresa Interessada.

Tal exclusão é devida porque a execução de contrato descumprido, da forma como ora colocada, não encontra respaldo nas competências atribuídas a este Tribunal. Assim, não obstante se esteja, efetivamente, diante de denúncia de possíveis impropriedades, o resultado visado não poderá ser atingido neste processo.

Conforme bem destacado pelo Conselheiro do TCE/MG Claudio Terrão, quando do exame do Recurso de Agravo 851.488, que possuía objeto análogo ao deste feito:

A denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, firmou entendimento no sentido de que

São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciantes, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo. (Decisão 657/2000 – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

#### Determinações

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) Inclusão dos Srs. Luiz Carlos Blum (Prefeito de Ipiranga), Elenice Aparecida Lachinski Mulinari (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Eliane Gottems (Pregoeira) no rol de Interessados;

(ii) Citação dos Srs. Luiz Carlos Blum, Elenice Aparecida Lachinski Mulinari e Eliane Gottems, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

(a) sob pena de aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05: cópia integral dos autos do Pregão Presencial 46/18; cópia integral de todos os contratos firmados com a Empresa Lucia Imeri de Souza Ipiranga – ME; cópia dos autos do processo que resultou na inabilitação da Empresa Lucia Imeri de Souza Ipiranga – ME, com documentos relativos às reclamações recebidas tocantes aos serviços da Postulante; cópia dos autos do processo que resultou na proposta de alteração do Contrato 50/18, justificando-se o motivo da não celebração de novo ajuste, mas de aparente indevida assinatura de mesmo contrato com outros termos;

(b) caso exista interesse: manifestação/defesa em relação às questões indicadas na peça vestibular.

GCFAMG em 24 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 541115/17

##### ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

DESPACHO - 416/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Despacho nº 36/18[1], o atual Prefeito do Município de Goioerê e o gestor da CODESA - Cia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A foram intimados para informar se haveria interesse em firmar TAG - Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, a fim de regularizar em definitivo a situação da CODESA, através de sua baixa definitiva.

Devidamente intimados, o Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, Prefeito Municipal de Goioerê, manifestou interesse em firmar TAG, a fim de regularizar a situação da CODESA, conforme peça nº 26 destes autos, deixando o gestor da CODESA, Sr. Mauro Maximiano, transcorrer o prazo sem manifestação.

Apesar da ausência de manifestação do Sr. Mauro Maximiano, considero que há interesse em firmar TAG perante este Tribunal, tendo em vista que o Município é o sócio majoritário da empresa.

I - Desse modo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho apresentar proposta de TAG, juntamente com o Sr. Mauro Maximiano, nos moldes da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, inclusive Minuta de Plano de Ação.

II – Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do atual Prefeito do Município de Goioerê, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, e do atual gestor da CODESA, Sr. Mauro Maximiano, para que tomem ciência do prazo acima concedido.

III – Após, retornem os autos para deliberação.

GCFAMG em 24 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 22 destes autos.

#### PROCESSO Nº - 294568/17

##### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - ECLAIR RAUEN, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

DESPACHO - 417/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O atual Prefeito Municipal de Jundiá do Sul solicitou[1] dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentar justificativas e documentos para sanar os apontamentos realizados pela COFIM, na Instrução nº 928/18[2], tendo em vista que o prazo anteriormente concedido coincidiu com o encerramento do exercício e com intimação referente a outro processo deste Tribunal, referente às contas do exercício de 2013.

Após análise dos presentes autos, concedo a dilação do prazo solicitada.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do atual Prefeito do Município de Jundiá do Sul, para que apresente justificativas e documentos para sanar os apontamentos realizados pela COFIM, na Instrução nº 928/18, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após, retornem os autos para deliberação.

GCFAMG em 24 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 78 destes autos.

2. Peça 73 destes autos.

#### PROCESSO Nº - 601927/15

##### ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 420/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Informação nº 3666/18[1], a Diretoria de Protocolo – DP informou que a intimação do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio restou infrutífera, pois encontra-se recluso no Departamento de Execução Penal – Complexo Médico Penal, solicitando, com isso, deliberação deste Relator.

A DP informou, também, que aguarda o retorno de 03 (três) ofícios, para solicitar autorização de intimação por Edital, caso restem infrutíferos.

Após análise dos presentes autos, verifico que a intimação do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio decorreu de inovação objetiva dos presentes autos, conforme Despacho nº 581/17[2], referente ao recebimento da “possível irregularidade da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio e do possível pagamento a maior decorrente de erro de cálculo”[3].

Desse modo, deixo para apreciar a necessidade de nova intimação do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio após a manifestação das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas a respeito do mérito dos presentes autos.

Além disso, autorizo desde já a DP a realizar intimação por Edital, caso restem infrutíferos os Ofícios nº 1368/18, 1369/18 e 1375/18.

I – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para a continuidade do cumprimento do Despacho nº 199/18[4].

GCFAMG em 25 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 914 destes autos.

2. Peça 234 destes autos.

3. Pg. 01 da peça 234 destes autos.

4. Peça 874 destes autos.

#### PROCESSO Nº - 598330/15

##### ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 421/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Informação nº 3546/18[1], a Diretoria de Protocolo – DP informou que a intimação do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio restou infrutífera, pois encontra-se recluso no Departamento de Execução Penal – Complexo Médico Penal, solicitando, com isso, deliberação deste Relator.

A DP informou, também, que realizará intimação por Edital em relação a 03 (três) ofícios, nos termos da Instrução de Serviço nº 71/2014.

Após análise dos presentes autos, verifico que a intimação do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio decorreu de inovação objetiva dos presentes autos, conforme Despacho nº 578/17[2], referente ao recebimento da “possível irregularidade da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio”[3].

Desse modo, deixo para apreciar a necessidade de nova intimação do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio após a manifestação das Unidades Técnicas e do Ministério



Público de Contas a respeito do mérito dos presentes autos.

I – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para a continuidade do cumprimento do Despacho nº 204/18[4].

GCFAMG em 25 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 900 destes autos.

2. Peça 222 destes autos.

3. Pg. 01 da peça 222 destes autos.

4. Peça 861 destes autos.

**PROCESSO Nº - 606120/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, LUCAS FERNANDES FERREIRA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**

**DESPACHO - 422/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme Informação nº 4252/18[1], a Diretoria de Protocolo – DP informou que a intimação do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio restou infrutífera, pois encontra-se recluso no Departamento de Execução Penal – Complexo Médico Penal, solicitando, com isso, deliberação deste Relator.

Após análise dos presentes autos, verifico que a intimação do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio decorreu de inovação objetiva dos presentes autos, conforme Despacho nº 579/17[2], referente ao recebimento da “possível irregularidade da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio”[3].

Desse modo, deixo para apreciar a necessidade de nova intimação do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio após a manifestação das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas a respeito do mérito dos presentes autos.

I – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para a continuidade do cumprimento do Despacho nº 198/18[4].

GCFAMG em 25 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 930 destes autos.

2. Peça 225 destes autos.

3. Pg. 01 da peça 225 destes autos.

4. Peça 858 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 290543/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 660/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 280366/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 760980/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDETE APARECIDA DA FONSECA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 661/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 289223/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1073467/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: DILCE DA SILVA FERREIRA, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 662/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Pirai do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8698/17 (peça 6), especificando o tempo de serviço prestado pela servidora, arrolando todos os períodos utilizados na inativação, além de juntar aos autos a publicação do ato concessivo (Portaria nº 1298/18).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 802344/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1532/12, da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município em 19/07/2013, que concedeu Revisão de Proventos à senhora MARIA DE JESUS DA SILVA, servidora inativa, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pelo Decreto n.º 536/09, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município em 27/03/2009 e registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 943/09, proferida nos autos n.º 201234/09, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB



**PROCESSO N.º: 781223/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, GERALDO ANTONIO DE ARAUJO, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1508/14, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 16/07/2014, que concedeu revisão de proventos ao senhor GERALDO ANTONIO DE ARAUJO, servidor inativo, com fundamento no art. 40º, §1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pelo Decreto n.º 695/05, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 13/07/2005, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 654/06, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferida nos autos n.º 388062/05.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 639451/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**

**INTERESSADO: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, UBIRACY VASCONCELOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 6157/12, do MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, publicado no jornal Tribuna do Vale de 19/09/2012, retificado pelo Decreto n.º 6700/14, do mesmo ente, publicado no jornal Diário dos Municípios em 07/07/2014, pelos quais foi concedida revisão de proventos ao senhor UBIRACY VASCONCELOS, servidor inativo, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pelo Decreto n.º 4516/06, do MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, publicado no D.O.M. de 01/04/2006, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 21/07, proferida nos autos n.º 250331/06, de relatoria do Conselheiro Henrique Naigeboren.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 789680/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DEISE DO ROCIO VIEIRA SARMENTO ZAHRA GAMA, MILENA SARMENTO ZAHRA REINERT, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM JANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 83922/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/08/2014, que

concedeu pensão a MILENA SARMENTO ZAHRA REINERT, filha menor da servidora inativa estadual DEISE DO ROCIO VIEIRA SARMENTO ZAHRA GAMA, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 912127/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA**

**DESPACHO N.º: 114/18**

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos proporcionais concedida ao senhor ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS por meio do Decreto n.º 14.419/13 (peça 14), do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, publicado no jornal Diário do Noroeste de 11/10/2013.

2. O Município de Paranavaí, por meio de juntada à peça 17, informou a existência do processo n.º 0008015-81.2013.8.16.0130, de Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí.

3. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5509/17 (peça 21), apontou necessária a juntada do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da referida Ação Ordinária e, tendo em vista delegação deste Gabinete[1], realizou diligência à origem, conforme Despacho n.º 6812/17 (peça 21), para tal finalidade.

4. A PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA, em petição à peça 26, informou, em seus termos, que:

(...) a inativação do Sr. Roque Tiburcio dos Santos, foi concedida administrativamente através do Decreto nº 14.419/2013, aposentadoria compulsória.

O servidor, posteriormente ingressou judicialmente pleiteando sua inativação por invalidez, sendo que esta encontra-se ainda em trâmite sem decisão definitiva até o momento. (grifei)

5. A PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA, novamente intimada pela unidade técnica (Despacho n.º 348/18, peça 28), em face do contido no Parecer n.º 624/18-COFAP (peça 27), por intermédio de sua representante legal, senhora Rosely Navarro Rodrigues, retornou aos autos (peça 32) para solicitar "o sobrestamento do presente processo de inativação até o final de processo judicial para ulterior juntada da certidão de trânsito em julgado necessária para uma correta análise do processo".

6. Tendo em conta que no Parecer n.º 624/18-COFAP (peça 27) a unidade manifesta que "Para uma correta análise do processo, é necessário que somente ao fim do processo judicial o órgão previdenciário proceda a juntada da referida certidão, para posterior manifestação desta Corte sobre a legalidade do ato de inativação do servidor", e levando em consideração o pedido suscitado, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão final no referido processo judicial.

7. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

8. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP / ISB

1. Instrução de Serviço n.º 66/2014.

**PROCESSO N.º: 450948/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMARY SBARAINI QUADROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO N.º: 202/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 52, concedo



novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 236474/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DIMAS DE MELLO BRAGA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO N.º: 210/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 51, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 586453/17**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO KARAS NETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA CONCEICAO SILVA KARAS**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO N.º: 212/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 27968/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO JOSE ELEUTERIO ZARDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 214/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 99 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 697633/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANISE APARECIDA GOULART ARAUJO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 223/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 34 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 123638/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA**

**PROCURADOR: FABRICIO FERREIRA, NELSON ANTONIO SGUARIZI, NILSO ROMEU SGUAREZI**

**DESPACHO N.º: 227/18**

O **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**, em petição[1] (peças 108 a 111) firmada pelo responsável pelas contas do exercício de 2016, senhor JOSÉ AMILTON BIZZOTTO, apresenta documentos e notícia, "em complementação ao Processo nº 677734/17", a realização de Concurso Público no Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 4451/18, do cotejo entre o conteúdo da petição e as informações do sistema Trâmite, evidencia-se que a documentação refere-se a protocolo diverso, qual seja, o Recurso de Revista n.º 677734/17, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, interposto em face do Acórdão n.º 3727/17-Segunda Câmara.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das referidas peças, bem como para que intime o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e o senhor JESSE DA ROCHA ZOELLNER acerca desta decisão, propiciando aos interessados nova apresentação da petição nos autos corretos.

4. Após, os presentes deverão retornar a este gabinete para regular tramitação.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Encaminhada digitalmente pelo senhor JESSE DA ROCHA ZOELLNER.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 19 de 34

Nº 1815

PROCESSO N.º: 109791/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR: JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO  
DESPACHO N.º: 228/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 228/18) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 190/18), determino a baixa de responsabilidade pecuniária dos senhores LEONEL DE BARROS DE CASTRO e ARMANDO NEME FILHO, relativa ao item XI do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento do restante da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 248928/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO CARMO BRINHOLI COLOMBO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 458/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 283268/18 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 655922/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ JUCEMAR IENSEN, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DESPACHO 459/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 285147/18 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 128609/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL RIZIO WACHOWICZ

PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GLAUCIO BADUY GALIZE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMIA CRISTINA YEBABI, SWELLEN YANO DA SILVA  
DESPACHO 460/18

Trata-se das prestações de contas do Sr. Rizio Wachowicz, referente ao Município de Araucária e ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e do Sr. João Renato Cantelle, referente à Câmara Municipal de Araucária, todas do exercício de 1997, que foram julgadas por meio do Acórdão nº 5660/02 (fls. 079 e 080 da peça processual nº 003), Resolução nº 9139/02 (fl. 082 da peça processual nº 003) e Resolução nº 6823/05 (processo nº 17393/03 que trata de Recurso de Revista impetrado pelo Sr. José Renato Cantelle - fl. 016 da peça processual nº 003).

Por meio do protocolo nº 20141-5/18 (peças processuais nº 052 e 053) o Sr. Rafael Porto Lovato (OAB/PR nº 63.597) comunica renúncia de mandato e requer intimação pessoal do Sr. Rizio Wachowicz para que constitua novo procurador nos autos.

Considerando que o peticionário não consta do rol de procuradores nos autos, indefiro o pedido.

Retornem os autos à DIJUR para cumprimento do Despacho nº 4282/15 (peça processual nº 036).

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 75/18

PROCESSO N.º : 276814/18

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 1146/18

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 230/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de abril de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 705550/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: NELSON ROSA JUNIOR (CPF: 679.118.209-10)

EDITAL Nº 76/18

Em cumprimento ao Despacho nº527/18, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NELSON ROSA JUNIOR (CPF: 679.118.209-10), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art.



381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 147020/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF: 298.689.479-87)**

**EDITAL Nº 77/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 655/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF: 298.689.479-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

## DESPACHOS

*Sem publicações*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI**

**INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: EDNEI SGOBI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Dezembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o



excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**  
**INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**  
**INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2018.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA**  
**INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DILMAR TURMINA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO: DILSO STORCH**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DILMAR TURMINA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2017.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 23 de 34

Nº 1815

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**  
**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**  
**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA**  
**INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA**  
**INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: HERALDO TRENTO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Março de 2018.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo,

portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Julho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber



transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: JAIR STANGE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: JAIR STANGE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA****INTERESSADO: ERIC KONDO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA****INTERESSADO: ERIC KONDO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS****INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA****INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2018.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 27 de 34

Nº 1815

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:



Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Outubro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2017.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 29 de 34

Nº 1815

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a

partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:



Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: PAULO HORN**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO: AILTON CAIEIRO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO: AILTON CAIEIRO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 31 de 34

Nº 1815

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 227422/18**

**ENTIDADE: EDERSON LUIZ BONATTO**

**INTERESSADO: EDERSON LUIZ BONATTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1621/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 295/18 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por EDERSON LUIZ BONATTO.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 853752/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1622/18**

Retornam os autos após cumpridas as tramitações determinadas no Despacho n.º

1428/18-GP (Peça 13).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- juntada de cópia da Informação n.º 86/18-DIJUR (peça 12) ao processo n.º 185808/09, conforme autorizado pelo Relator no Despacho n.º 361/18-GCFAMG (Peça 14);
  - juntada de cópia da Informação n.º 86/18-DIJUR (peça 12) ao processo n.º 659468/14, conforme autorizado pelo Relator no Despacho n.º 428/18-GACAC (Peça 16);
  - encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
- Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.
- assinatura digital-
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
- Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 273408/18**

**ENTIDADE: URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA**

**INTERESSADO: URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1640/18**

Trata-se de expediente instaurado pela empresa URBANÍSTICA AMBIÊNCIA EIRELI, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca da legalidade de atestados apresentados pela empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA. na Concorrência Pública n.º 001/2018, realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba.

Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reatuação como "Representação da Lei n.º 8.666/1993";
- Distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 109721/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1657/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Ofício n.º 0063/2018), por meio do qual solicita a cedência do módulo de Jurisprudência desenvolvido e utilizado no âmbito desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para avaliação acerca da viabilidade da cessão pretendida e do custo em horas/homem para fazê-lo, bem como, em sendo viável, juntada da Ata do Comitê de TI aprovando a cessão e de minuta do Termo de Cooperação Técnica.

Após, à Diretoria-Geral para ciência e manifestação, com posterior devolução a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 279996/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1668/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 4411/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um petiçãoamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

**Portarias****PORTARIA Nº 194/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I e VI, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

**RESOLVE**

1. Constituir o Programa Controle Social – PRO-SOCIAL e os Projetos diretamente vinculados a este: Projeto de Controle Social, Projeto de Capacitação do Controle Social, Projeto Jovem no Controle, Projeto Inovação Cívica, Projeto Inovação no Setor Público.

I – Programa Controle Social – PRO-SOCIAL tem como finalidade estimular o controle e engajar a sociedade, bem como o TCE, na disseminação de práticas inovadoras que fortaleçam as atividades de controle em seus níveis externo, interno e social. Oferecer capacitações nas áreas de controle social e inovação pública e estabelecer parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com cidadãos, para desenvolver atividades de controle social e inovação, desde que se obedeça a critérios de conveniência e oportunidade, nos moldes propostos por este programa.

II – O Projeto de Controle Social tem o objetivo de desenvolver uma comunidade de controle social que trabalhe em rede e esteja conectada com o trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

III – O Projeto de Capacitação do Controle Social visa realizar cursos presenciais e online para a capacitação de agentes do Controle Social, sejam conselheiros municipais, membros de observatórios ou de outras entidades setoriais que se dediquem a atividades de controle, jornalistas, estudantes e professores universitários, bem como cidadãos interessados no tema.

IV – O Projeto Jovem no Controle se desdobra em duas vertentes. A primeira, visa traduzir como funcionam as atividades de controle para estudantes do ensino médio, por meio de linguagem acessível e ações que contribuam para a formação de cidadãos engajados no controle social. A segunda, trata da prospecção e criação de jogos educacionais que envolvam controle social.

V – O Projeto Inovação Cívica trata de um projeto estruturado para a criação de ferramentas de visualização de dados que se encontram no Portal Informação para Todos.

VI – O Projeto Inovação no Setor Público visa introduzir elementos de inovação no Setor Público, especialmente a fim de aumentar significativamente a eficiência e a efetividade das ações fiscalizatórias do TCE-PR.

2. Designar a servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, matrícula TC 50.371-1, ocupante do cargo de técnico de controle, para Gerente do Programa Controle Social – PRO-SOCIAL, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do programa, assim como dos projetos e iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo Programa.

3. Designar a servidora KELLI CRISTINA DE FREITAS, matrícula nº 50480-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente dos projetos Controle Social, O projeto de capacitação do Controle social, O projeto Jovem no Controle, O projeto Inovação Cívica, projeto inovação no setor público com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração dos respectivos Projetos.

4. Fixar o período de 02 de maio a 18 de dezembro de 2018 para realização do Programa PRO-SOCIAL e dos Projetos a ele vinculados.

5. Determinar a apresentação, na conclusão dos Projetos, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 301/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 264573/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 19 de fevereiro de 2004, para ser usufruída no período de 23 de abril de 2018 a 06 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 302/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 282105/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 23 de abril a 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 303/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 283349/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de abril a 04 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 304/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 264638/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 20 de agosto de 2008, para ser usufruída a partir de 07 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 306/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 288928/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALINE ELIS ARBOIT, Matrícula nº 51.304-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 a 27 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 307/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**REVOGAR**

a partir de 20 de abril de 2018, a Portaria nº 21/17, disponibilizada no DETC nº 1513, de 13 de janeiro de 2017, referente às atribuições concedidas para VITOR HUGO STEINKE, Analista de Controle, Matrícula nº 51.740-2, de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

02 de maio de 2018

Página 33 de 34

Nº 1815

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 309/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 283721/18, resolve

#### DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 09 a 20 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 311/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

#### REVOGAR

a partir de 20 de abril de 2018, a Portaria n.º 20/17, disponibilizada no DETC n.º 1513, de 13 de janeiro de 2017, referente às atribuições concedidas para AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Analista de Controle, Matrícula nº 51.246-0, de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2018.

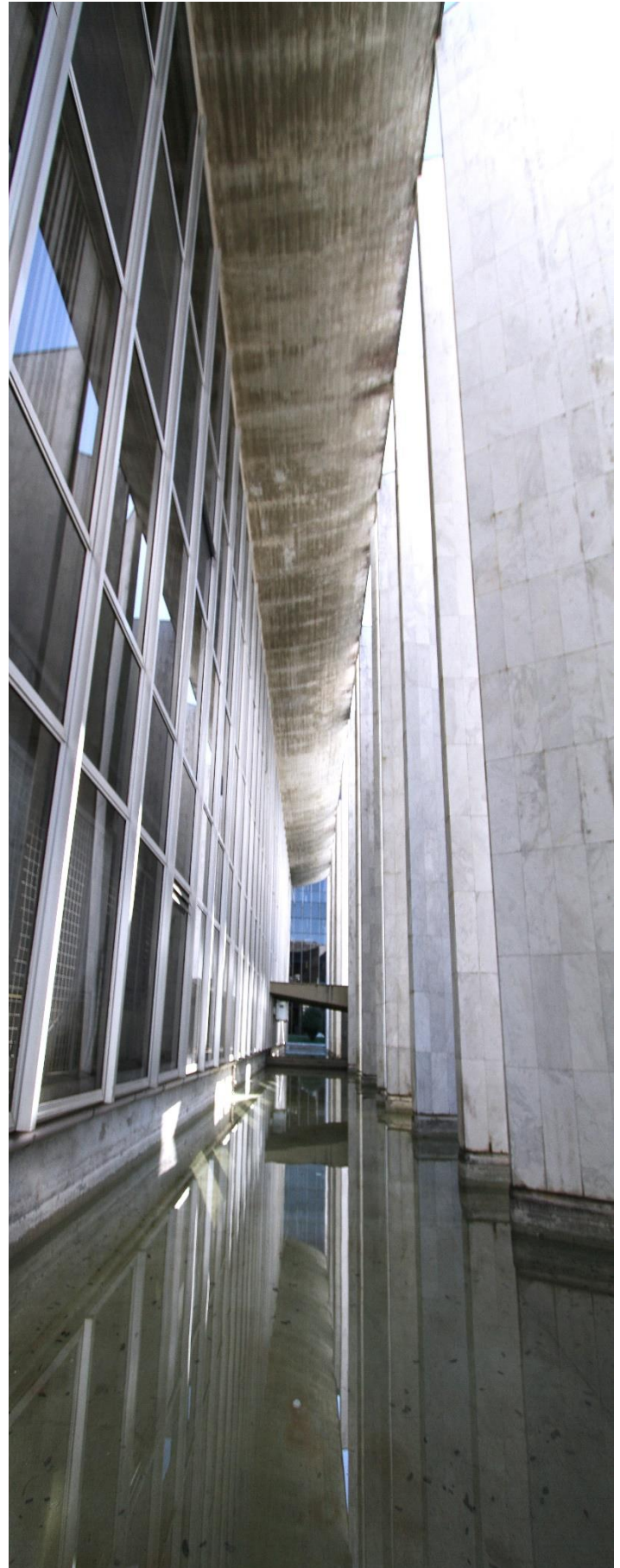
- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierini Furiati

**Ouidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemaél de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo